

PARECER JURÍDICO FINAL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE LIMPEZA E HIGIENE. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ FAVORÁVEL.

Ao setor de licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO FINAL**, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo de **PREGÃO ELETRÔNICO**, para **REGISTRO DE PREÇO** visando **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE LIMPEZA E HIGIENE**.

O presente processo deu-se início por meio do Memorando nº119/2021.

Autorizado a abertura pela secretária de assistência social **NADIR DO SOCORRO DE MAGALHÃES BARBOSA**.

Houve o tramite legal dos procedimentos preliminares, com despacho dos departamentos de Compras.

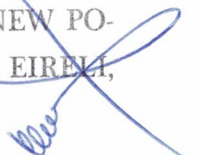
Juntada a nomeação da comissão de Pregão.

Esta procuradoria já manifestou-se sobre os procedimentos preliminares, assim como sobre a legalidade da minuta do edital e seus anexos.

Foram realizadas as publicações de praxe, cumprindo o princípio da publicidade.

Mantida a abertura do processo licitatório para o dia **19 de Maio de 2022 às 08h30min**, o certame foi aberto conforme se extrai da ata de realização do pregão.

Participaram do certame as empresas: **PABLO LUIS MARTINS, JOSE DANTAS DINIZ FILHO, COMERCIAL JR EIRELI, A L MANGAS, AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, NEW POWER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, THIAGO ANDREI B. DA SILVA EIRELI,**



MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA. LIZ PARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELLOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MREIS GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI. R DOS SANTOS NOGUEIRA, J L D Y COMERCIO E SERVICOS EIRELI, RG LUNA LTDA, CONTAINER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Não Houve interposição de recursos.

O(s) objeto(s) foram adjudicados para as empresas: THIAGO ANDREI B. DA SILVA, MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, LIZ PARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ELLOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Vieram os autos a esta procuradoria para parecer final.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. PREMILINARMENTE

Em que pese a necessidade de análises dos procedimentos preliminares e da minuta do edital determinados pela legislação atual, venho destacar que esta etapa já foi previamente analisada por esta procuradoria jurídica, sendo dispensada reiterada análise.

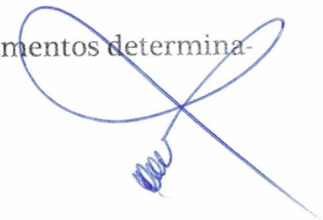
III. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Feitas as considerações iniciais, atento aos procedimentos corrente no presente processo, faz-se imperioso destacar o cumprimento dos requisitos legais outrora necessários.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02.



No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, entre as publicações, contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública.

Quanto a ata de sessão do pregão eletrônico, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente.

Todos os documentos previsto no edital convocatório foram devidamente apresentados, conforme analisados pelo pregoeiro, em atenção ao art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.

Na data marcada ocorreu a realização do procedimento licitatório, sendo juntado a ata de realização do pregão eletrônico, assim como juntado o termo de adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que o presente processo seguiu os ditames da legislação pertinente, em especial consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.

IV. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL** a **HOMOLOGAÇÃO** presente processo licitatório.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 07 de junho de 2022.


WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado - OAB-PA 29.715

